

ILUSTRÍSSIMA CAMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM



Processo administrativo COPAM/PA/Nº 259/2000/007/2011

Auto de Infração nº:63757/2010.

RECEBEMOS

23/10/2014

R0313896/2014

SUPRAM SUL DE MINAS



JSA MINERAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 19.565.878/0001-00, com sede e domicílio à estrada Soledade de Minas/Caxambu, km 2, no município de Soledade de Minas, Minas Gerais, por meio de seu representante legal (conforme se faz prova por procuração apensa ao anexo I) Vitor Reis Salum Tavares, brasileiro, consultor, solteiro, RG MG 15.602.073, CPF 103.154.986-25, com endereço profissional à rua José Teixeira de Rezende, 389, Parque Boa Vista, Varginha, Minas Gerais, CEP 37.014-690, onde receberá todas as intimações referentes ao processo em epigrafe, vem respeitosamente a presença de vossa senhoria, inconformado com a decisão de folha 46, propor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro nos arts. 56, da lei 9784/99, art. 51 da lei estadual 14.184/02 43 do decreto 44.844/08 pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

I. DOS FATOS

Em operação realizada pela CGFAI em Soledade de Minas foi realizada vistoria no estabelecimento comercial do recorrente no que resultou na elaboração do Auto de Fiscalização 42966/2010. No mencionado documento o funcionário público relatou a situação do empreendimento encontrada no momento de sua visita. Em vista do mencionado foi lavrado Auto de Infração nº. 63575/2010.com escopo no art. 83 do decreto 44.844/08, pelas seguintes razões:

- Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD e suas entidade vinculadas, independentemente de dolo.
- Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hidricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

Diante dos argumentos apresentados pela Administração Pública o recorrente foi intimado em 23/12/2010 por meio de carta com aviso de recebimento da aplicação da penalidade. Em 11/02/2011, tempestivamente, apresentou defesa para o referido auto conforme folhas 07/34.

As penalidades previstas pelo Auto de Infração em epigrafe consistiam em aplicação de multa simples no valor de R\$ 20.001,00 reais para cada conduta tipificada com infração administrativa, totalizando um montante de R\$ 40.002,00 reais além da aplicação da pena de suspensão das atividades do empreendimento.

Quanto a pena de suspensão das atividades, em decisão de 13 de fevereiro de 2011 o presidente da FEAM, acertadamente, decidiu pela não aplicação da pena de suspensão das atividades o que possibilitou que o empreendimento continuasse com sua atividades normalmente, visto que de pronto procedeu a devida regularização ambiental que culminou com a expedição de LOC 100/2012 SM (documento apenso ao anexo II).

Por outro lado, quanto a pena de aplicação de multa simples, a presidente da FEAM decidiu manter em sua integralidade a penalidade aplicada, sem dar aplicabilidade aos questionamentos formulados na defesa interposta pela recorrente. O que se pretende demonstrar que são plenamente compatíveis com o caso em questão.

Diante dos fatos narrados, não resta a recorrente se não outra solução do que propor o presente recurso para ver seus direitos assegurados.

II. DO DIREITO

a) Da inexistência de motivação

Questão fundamental aos processos administrativos tendo como requisito para regular validade do mesmo é a presença da motivação nos atos decisórios da Administração Pública. Em linhas gerais, a motivação consiste no dever do agente público em elucidar indicando os pressupostos de fato e de direito que embasam a decisão.

A fim de dar azo ao exposto cumpre ressaltar as palavras da professora Fernanda Marinela, em sua obra Direito Administrativo, 4º edição, Editora Impetus,, p. 61, que assim leciona:

"(...), a motivação é **obrigatória**. O fundamento está no texto constitucional em vários dispositivos, iniciando-se no art. 1º, no inciso II, quando estatui o direito à cidadania considerando que o conhecimento das razões que levaram à pratica do ato é condição para



sua concretização, e no seu parágrafo único, o constituinte completa sua obrigatoriedade definindo que o poder emana do povo, portanto, nada mais justo que o titular desse poder conheça as razões que levam à prática dos atos a qual irá atingir seus interesses. O texto constitucional também assegura no artigo 5º, inciso XXXV, o direito à apreciação judicial, ditando que qualquer lesão ou ameaça de lesão podem ser levadas ao Poder Judiciário, controle esse que ficará prejudicado se não houver conhecimento dos fundamentos que respaldaram a prática do ato, sendo a motivação, mais um vez, um elemento indispensável. O dever de motivar, de justificar é também desdobramento da garantia de informação expressa no art 5º, inciso XXXIII, da CF.”

Corroborando para o exposto é pontual dar oportunidade as palavras da professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, em sua obra Direito Administrativo, 25º Edição, Editora Atlas, p. 82, que assim leciona:

“O princípio da motivação **exige** que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua **obrigatoriedade** se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.”

A exigência de motivação para a prática de atos administrativos não resulta simplesmente de construções doutrinárias ou jurisprudências sobre o fato, mas pelo contrário resulta da lei. Os artigos 2º da lei 9.784/99 - que possui artigo de correspondência simétrica na lei 14.184/02 do Estado de Minas Gerais - e o artigo 50 da lei 9.784/99 - que encontra correspondência similar no art. 46 da mesma lei estadual - assim dispõem:

Art. 2º (Lei 14.184/02) - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

Art. 46 (Lei 14.184/02) - A Administração tem o dever de emitir decisão **motivada** nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

§ 1º A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.

§ 2º Em decisões reiteradas sobre a mesma matéria, poderão ser reproduzidos os fundamentos de uma decisão, desde que não se prejudique direito ou garantia do interessado.

§ 3º A motivação de decisão de órgão colegiado ou comissão, ou de decisão oral, constará em ata ou em termo escrito.

Em decisões recentes tanto o TJMG quanto o TRF da 3º Região manifestaram a necessidade de motivação para que os atos administrativos estejam isentos do vícios de nulidade que eventualmente o possam macular. Cumpre transcrever as decisões do Agravo de Instrumento 10720130003083001 MG e da Apelação Cível AC 6490 SP 0006490-29.2008.4.03.6114, a seguir expostas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES - REVOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - FALTA DE UM DOS REQUISITOS DO ATO ADMINISTRATIVO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não obstante seja defeso ao Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, é assegurado ao Poder Judiciante o exercício do controle sobre os atos administrativos, a fim de resguardar os



princípios da finalidade, da moralidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, erigidos pela Carta Magna.

2. O ato administrativo, para que seja idôneo e apto a surtir os efeitos pretendidos, deve estar revestido dos requisitos essenciais, sob pena de invalidade, entre os quais se ressalta a **motivação**.

3. A mera menção a dispositivos legais, sem qualquer referência à situação fática que motivou a edição do ato administrativo, apresenta-se insuficiente a alicerçar a conduta do Administrador. (...)

ADMINISTRATIVO. INMETRO. MULTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO A PARTIR DE TAL ATO.

I - Auto de infração lavrado contra a Apelada sob o fundamento de estar a mesma comercializando produto com peso inferior ao mínimo tolerado.

II - Ausência de fundamentação na decisão de homologação do mencionado auto de infração, com remissão a razões expendidas em parecer igualmente destituído de fundamento, **tratando-se de peça padrão**, empregando expressões que poderiam ser utilizadas nas mais diversas configurações fáticas, sem menção expressa a qualquer elemento de atuação indicativo do caso em concreto.

III - Procedimento que viola o disposto na Resolução CONMETRO n. 11/88, bem como na Portaria INMETRO n. 134/83, vigentes à época dos fatos.

IV - **Obrigatoriedade de fundamentação** não somente das decisões judiciais, mas dos atos administrativos, conforme extrai-se do disposto no art. 93, inciso I, da Constituição Federal, como decorrência do Estado de Direito e em homenagem às garantias do contraditório e da ampla defesa.

V - Decisão que não atende à determinação contida na Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, em especial o disposto nos arts. 2º, *caput*, 38, *caput* e § 1º, e 50, inciso II e §1º.

V - Impossibilidade de aferição das circunstâncias, atenuantes e agravantes, que motivaram a aplicação, pela autoridade competente, da pena máxima à atuada, correspondente aos casos de reincidência, em face da ausência de menção sequer ao relatório da fiscalização no caso concreto.

VI - Sem condenação das partes em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

VII - Apelação parcialmente provida.

Diante dos argumentos conclui-se que é requisito indispensável de validade a motivação clara sobre os elementos de fato e de direito que embasaram a decisão administrativa, sendo causa de nulidade processual sua ausência.

No caso concreto, conforme folha 46, a decisão foi deliberada acompanhando o teor do parecer jurídico que integra o processo, folhas 44/45, o qual se limitou a expedir a seguinte exposição motivacional sobre o processo:

“Do ponto de vista jurídico, não foram apresentados motivos nem provas suficientes para descaracterizar ou anular a infração lavrada no Auto em Análise.”

Portanto, resta evidenciado requisito de fundamental importância como a motivação não foi devidamente observado na prolação da decisão em questão, cerceando uma garantia fundamental do recorrente devendo por tal razão ser anulado em sua inteireza.



b) Das causas atenuantes à aplicação da multa

Face ao princípio da eventualidade, caso não entenda aplicável a nulidade do processo por ausência de motivação. Cumpre ao recorrente demonstrar a existências de causas atenuantes de sua conduta aplicáveis ao caso em exame.

O decreto 44.844/08 em seu artigo 68, inciso I, lista algumas condutas praticadas pelo pretense infrator que seriam causa de aplicação de atenuantes a penalidade impostas entre elas:

Art. 68 (Decreto 44.844/08) – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

c) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento.

Face a possibilidade de aplicação destas atenuantes cabe a análise pormenorizada de cada item em separado:

i) da efetividade das medidas adotadas

O recorrente diante da aplicação da penalidade administrativa prontamente se demonstrou empenhado em realizar todas as medidas de controle ambiental para que fossem cessadas as causas que deram azo a aplicação da penalidade.

Como é cediço o recorrente desenvolve atividade minerária, atividade a qual é um processo que está permeado pela eminente degradação ambiental sendo assim em tais hipóteses a conduta que se espera do empreendimento é que tome atitudes que visam reduzir tão impactos ou até mesmo uma compensação por tal atividade. Discorrendo sobre o assunto Paulo de Bessa Antunes leciona:

“ É indiscutível que, em princípio, a mineração é uma atividade causadora de alto impacto ambiental e que, nesta condição, necessário se faz que ela esteja rigorosamente submetida a controles de qualidade ambiental, de monitoramento e auditoria constantes. Tais circunstâncias, contudo, não fazem com que a mineração seja uma atividade prosrita ou ilegal em nosso País. Ao contrário, a mineração é uma atividade lícita e que tem gerado muitos recursos para o Brasil.”

Face ao mencionado, é salutar pontuar que o empreendimento posteriormente a ser autuado tomou diversas atitudes com a finalidade de que os impactos ambientais de sua atividade fossem de certa forma mitigado. Como prova de tal conduta ressalta que o empreendimento de pronto buscou a devida regularização ambiental mediante LOC, documento apenso ao anexo II, onde restou demonstrado por meio dos estudos técnicos

adequados como o EIA/RIMA a proposta para que a atividade cause o menor dano ambiental possível, proposta esta que foi aceita pelo órgão ambiental ao conceder a licença.

Ainda nesta esteira, o próprio Auto de Fiscalização menciona que o empreendimento já tomava algumas medidas para que os danos fossem mitigados quando menciona, na fl. 2 do processo administrativo nas linhas 12/15:

"(...) Na área junto ao escritório, possui oficina, refeitório e banheiro para funcionários. A oficina possui cobertura e canalização superficial, digo canalização dos líquidos e lavagem do piso concretado (...)"

Tais características apontadas pelo Auto de Fiscalização denotam medidas de controle para uma eventual degradação ambiental. Neste ponto, então, resta comprovado que o empreendimento realiza medidas de controle para que seus impactos sejam atenuados.

Ainda como medida de controle o empreendimento envia seus resíduos de óleos lubrificantes usados provenientes das máquinas que operam a empresa Proluminas a qual tem por finalidade dar destinação adequada a esses resíduos, para comprovação de tal destinação segue os certificados de coleta e declaração de destinação final dos resíduos, documentos apensos ao anexo II.

* Aliada a essas medidas de controle o empreendimento de imediato retirou e deu destinação adequada aos resíduos que causavam a degradação ambiental aventada pelo auto, fato este que se restou demonstrado conforme fls. 14/26 onde em sua peça inaugural de defesa o recorrente juntou fotos da área que vinha a sofrer degradação ambiental demonstrando a situação fática anterior e posterior a infração administrativa demonstrando que a área não mais existe com os resíduos que deram causa a possível degradação ambiental.

Face ao exposto, o recorrente faz jus a concessão da circunstancia atenuante em questão devendo o valor de suas penalidades de multa simples sofrerem redução no percentual de 30 por cento.

ii) da existência de reserva legal

A reserva legal é definida pela lei 12.651/12, em seu artigo 3º, inciso III como:

"área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa"

Neste contexto, percebe-se a nítida preocupação do legislador em realizar a preservação da biodiversidade dos ambientes rurais, protegendo um percentual da propriedade rural com a sua biodiversidade original.

O ideal buscado com a criação das Reservas Legais foi de que aliados a Áreas de Preservação Permanente se garantisse a preservação da biodiversidade local, sendo um





avanço significativo para conter o desmatamento e outras causas que prejudicassem o desenvolvimento da biodiversidade.

Não obstante o decreto mencionar que produtor rural fará jus ao benefício, o empreendimento também faz jus a concessão da circunstância atenuante, visto que sua propriedade se localiza em área rural e a finalidade principal da norma foi de estimular que os proprietários regularizassem suas áreas especialmente protegidas dando a eles o benefício da circunstância atenuante em face de uma eventual infração administrativa.

Não se olvida que a Reserva Legal é uma obrigação de qualquer proprietário rural que se enquadre nas hipóteses de sua constituição, entretanto, ao disciplinar como atenuante a existência da Reserva Legal o legislador claramente estimulando com a concessão de um benefício aos os proprietários que regularizem sua situação. De tal que forma que o recorrente ao demonstrar que cumpriu com sua obrigação legal deverá ser beneficiado por tal circunstância.

Visando demonstrar que o empreendimento denota sua responsabilização ambiental sua reserva legal encontra devidamente averbada, conforme faz prova certidão do cartório de registro de imóvel apensado ao anexo II, juntamente relatório fotográfico, anexo III, que demonstram a atual situação da área destinada a Reserva Legal do empreendimento que se encontra em estado avançado de Preservação.

Face ao exposto, o recorrente faz jus a concessão da circunstancia atenuante em questão devendo o valor de suas penalidades de multa simples sofrerem redução no percentual de 30 por cento.

Portanto, diante dos argumentos expostos conclui-se com fundamento no artigo 69 do decreto 44.844/08 que estipula um percentual máximo e cumulativo de cinquenta por cento sobre o montante apurado correspondente a multa que seja concedido em seu índice máximo a incidência das circunstâncias atenuantes.

c) Do parcelamento do débito

Uma vez o débito constituído, o que se espera que não se concretize face aos diversos argumentos apresentados no presente recurso administrativo. O decreto 44.844/08 possibilita ao recorrente o parcelamento de sua penalidade em até sessenta parcelas, a critério da SEMAD ou de suas entidades vinculadas, estipula o artigo 50 do decreto em questão:

Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência de infração às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a critério da SEMAD ou de suas entidades vinculadas

Como condição para que tal benefício seja concedido o decreto em epigrafe estipula algumas condições tais como: existência de regularização ambiental, regularização ambiental de recursos hídricos, existência de regularização para exploração florestal e reserva legal devidamente averbada.

Nesta esteira o empreendimento preenche todos os requisitos mencionados visto que possui LOC devidamente válida, regularização de uso de águas, reserva legal devidamente averbada, todos os documentos apensos ao anexo II.

Cumprindo os requisitos que ensejam o parcelamento do débito em questão solicita-se que seja encaminhando o processo administrativo ao setor de arrecadação para que delibere sobre as condições do eventual parcelamento de débito do empreendimento. Solicitando desde já que incida a periodicidade máxima aventada pelo decreto 44.844/08.



III. DOS PEDIDOS

Isso posto, requer:

- a) Seja conhecido o presente recurso, por preencher todos os requisitos de admissibilidade inclusive quanto a tempestividade conforme protocolo da SUPRAM SM datado do dia 23/10/2014, consoante o prazo previsto no artigo 43 do decreto 44.844/08;
- b) Seja acolhida a pretensão de nulidade no processo com vistas a ausência de motivação, anulando as penalidades a ele inerentes;
- c) Caso não seja acolhida a pretensão anterior que faça incidir sobre o montante do débito uma redução em percentual de 50% do valor do débito consoante o artigo 69 do decreto 44.844/08;
- d) Seja encaminhado o presente processo administrativo ao setor de arrecadação para que o montante que eventualmente venha a ser apurado com a finalidade de ser parcelado nos moldes do artigo 50 do decreto 44.844/08;
- e) Provar o alegado com todos os meios de provas em direito admitidos;
- f) Declarando autênticos todos os documentos anexos ao presente recurso.

Termos em que pede deferimento,
Soledade de Minas, 23 de outubro de 2014.

Vitor Reis Salum Tavares
(Representante Legal)

Endereço do escritório para correspondência:
Rua José Teixeira de Rezende, 389, Pq. Boa Vista.
Varginha – MG.
CEP: 37014690.

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
Protocolo nº:	0100893/19
Divisão:	
Mat.:	Visto: <i>li</i>

FUNDAÇÃO ESTADUAL
FL. Nº 89
MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 259/2000/007/2011

AUTUADO: JSA Mineração Ltda

REFERÊNCIA: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 63757/2010, infrações gravíssimas, porte médio.

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

A JSA Mineração Ltda foi autuada como incurso no artigo 83, Códigos 121 e 122, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento das seguintes irregularidades:

- *“Prestar informação falsa, tendo em vista que o empreendimento declarou que possui uma produção superior a permitida na Autorização de Funcionamento AAF nº 3842/2010.*
- *Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais.”*

Foram impostas penalidades de multa simples, no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um real) cada, perfazendo um total de R\$ 40.002,00 (quarenta mil e dois reais).

Apresentou a Autuada defesa considerada tempestiva, cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido procedida a decisão de indeferimento e manutenção das penalidades de multas simples, fls.46.

Notificada da aludida decisão, por meio do OFÍCIO Nº 766/2014 NAI/GAB/SISEMA em 23/09/2014, a Autuada, inconformada apresentou o presente Recurso, no qual alegou que:

- inexistência de motivação na prolação da decisão que manteve a penalidade de multa;
- cabimento da atenuante prevista no art. 68, inciso I, alíneas “a” e “f” do Decreto 44.844/2008 que trata da efetividade das medidas adotadas e existência de reserva legal.

ANÁLISE JURÍDICA



FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente não são hábeis a descaracterizar as infrações cometidas e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação da penalidade de multa simples ao empreendimento.

INFORMAÇÃO FALSA PRESTADA NO FCE – CARACTERIZAÇÃO - INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA

Inicialmente, importa ressaltar que para a regularização ambiental, é necessária a apresentação do Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE, com a descrição completa do empreendimento, conforme previa a Resolução SEMAD nº 412/2005, que disciplinava os procedimentos administrativos dos processos de licenciamento e autorização ambientais, *in verbis*:

Art. 1º - A orientação para requerimento de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos e/ou para requerimento de Autorização para Exploração Florestal – APEF e/ou para requerimento de Autorização para Intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, quando vinculadas ao licenciamento ambiental ou à Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF ou à emissão de Certidão de Dispensa de Autorização Ambiental de Funcionamento ou de Licenciamento Ambiental, serão emitidas em formulário denominado Formulário de Orientação Básica Integrado – FOBI.

Parágrafo único - O Formulário de Orientação Básica Integrado – FOBI, será emitido no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis **com base nas informações requeridas pelo empreendedor através do Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento – FCEI, documento exigível para qualquer processo de licenciamento ou autorização ambiental, bem como os de autorizações de uso de recursos hídricos e intervenções em recursos florestais.**



Art. 2º - O Formulário de Orientação Básica Integrado – FOBI, referente a cada etapa subsequente do licenciamento ambiental será emitido com base no Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento – FCEI [...]

Nota-se que o Formulário de Orientação Básica, que define quais os documentos devem ser apresentados pelo empreendedor para formalizar o seu processo de regularização ambiental, é emitido com base **unicamente** nas informações prestadas pelo empreendedor.

Dessa forma, não há como o órgão ambiental vislumbrar todas as possíveis irregularidades realizadas pela pessoa no preenchimento do seu Formulário de Caracterização, sendo de sua total responsabilidade as informações prestadas no mesmo.

Portanto, se não houver o correto preenchimento do FCE, pode ocorrer a emissão de autorização baseada em informações falsas, o que, conseqüentemente, no momento da fiscalização, será verificado, e constituirá a infração prevista no Código 121 do Decreto nº 44.844/08.

Registra-se que a Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004 estabelecia os critérios para classificação dos empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ou de licenciamento no âmbito estadual, segundo o porte e potencial poluidor.

A atividade então realizada pela autuada, prevista no Anexo Único da Deliberação citada, que era a de **extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento, codificada como A-02-09-7**, e potencial poluidor/degradador geral classificado como médio.

Segundo o anexo da DN nº 74/2004, enquadram-se como de pequeno porte, passível de Autorização Ambiental de Funcionamento, os empreendimentos cuja capacidade instalada seja menor ou igual 30.000 toneladas/ano:

A-02-09-7 Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

Produção Bruta \leq 30.000 t/ano ou \leq 12.000 m ³ /ano	: Pequeno
30.000 < Produção Bruta \leq 200.000 t/ano ou 12.000 < Produção Bruta \leq 80.000 m ³ /ano	: Médio
Produção Bruta > 200.000 t/ano ou >80.000 m ³ /ano	: Grande

Entretanto, em vistoria realizada por técnicos da FEAM, em 01/12/2010, no empreendimento, verificaram-se irregularidades quanto à capacidade declarada no FCEI, que foi de 30.000 toneladas/ano.

Foi constatada pelo fiscal uma **produção média de 60.000 toneladas/ano**, o que enquadra o empreendimento como de porte médio, sujeito **obrigatoriamente ao processo de Licença Ambiental**.

Destarte, revela-se incontroverso que a impetrante prestou informação falsa ao declarar, no FCEI- Formulário de Caracterização do Empreendimento, uma capacidade de instalação inferior à produção anual.

Diante dessa irregularidade, o empreendimento foi autuado, através do Auto de Infração nº 63757/2010, como incurso no artigo 83, Códigos 121 e 122, do Decreto nº 44.844/2008.



No momento da fiscalização, à luz da legislação vigente à época, o empreendimento estava funcionando com uma capacidade de instalação superior ao declarado no FCEI para obtenção da referida autorização, restando plenamente caracterizada a infração no qual foi incurso.

Portanto, o Auto de Infração é perfeitamente válido, sendo lavrado mediante a **constatação de informação inverídica prestada pela impetrante** no FCEI relativo à Autorização Ambiental de Funcionamento nº 3842/2010.

POLUIÇÃO AMBIENTAL - INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA - COMPROVAÇÃO EM VISTORIA – CARACTERIZAÇÃO

Segundo Auto de Fiscalização nº 42966/2010, de 01/12/2010, durante a operação CGFAI em Soledade de Minas, foi fiscalizado a JSA Mineração Ltda e observado e/ou informado:

A mineração extrai granito para brita numa área de 34,56 hectares, 37 funcionários e trabalham de segunda a sexta feira das 7hs às 17hs.

A frente da lavra é realizada nas coordenadas 22°02'56,7" e e 45°01'33,9" no maciço de 60 metros de altura, com uma bancada com 20 metros de altura. O processo de desmonte é realizado com dinamite. A mineração possui 01 perfuratiz, 02 compressores, 06 marteletes. A brita passa para o beneficiamento do britador/rebrita/peineirão produzindo os seguintes produtos: brita 0,1,2 e pó de brita e brita corrida. Na oportunidade foi informado ter aproximadamente 80m³ de brita em estoque.

Na área junto ao escritório possui oficina/refeitório e banheiro para funcionários. A oficina possui cobertura e canalização superficial, diga canalização dos líquidos e lavagem do piso concretado e direcionada para CSAO.

Durante a fiscalização no empreendimento foi possível observar **grande quantidade de sucatas, tambores, plástico, pneus, veículos abandonados e sucateados espalhados em vários pontos.**

(...) O Sr. Jaime foi orientado a fazer a limpeza de toda área, com a retirada de peças, pneus, sucatas e material contaminado com óleo e graxa (destinar para local apropriado) e arquivar recibos e certificados. **A caixa SAO não apresenta eficiência por apresentar mancha de óleo na saída, toda lama contaminada deverá ser enviada para local apropriado e licenciado.** Não deveria fazer manutenção de máquinas e equipamentos fora da oficina, todos os tambores deverão permanecer em local coberto e impermeável.

Conforme vistoria realizada, constatou-se grande quantidade de sucata, tambores, plástico, pneus, veículos abandonados e sucateados espalhados em vários pontos da área da empresa, bem como a Caixa SAO encontrava-se ineficiente.

Com base nesta vistoria, foi lavrado o Auto de Infração nº 63757/2010, fundamentado no artigo 83, Código 122, do Decreto nº 44.844/2008: *Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.*

Diante do exposto, de acordo com a verificação da disposição inadequada de **sucatas, tambores, plástico, pneus, veículos abandonados e sucateados, material contaminado com óleo e graxa**, resta comprovada a poluição ambiental, devendo ser mantido o Auto de Infração.



DA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Por fim, demonstra-se que não assiste razão à Autuada quanto ao questionamento acerca motivação para prolação da decisão que manteve a penalidade de multa.

Ensina Hely Lopes Meirelles:

“O motivo ou causa é a situação de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo. O motivo, como elemento integrante da perfeição do ato, pode vir expresso em lei como pode ser deixado ao critério do administrador. (...)

Denomina-se motivação à exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 30ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p.153)

A Recorrente foi autuada com fulcro no artigo 83, Códigos 121 e 122, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento das seguintes irregularidades:

Código	121
Especificação das Infrações	Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo.
Classificação	Gravíssima
Código	122
Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima



Assim, não há que se falar em ausência de motivo ou motivação do ato administrativo que impôs a penalidade à Autuada, não se verificando qualquer vício material ou formal capaz de impingir-lhe nulidade.

Desta forma, a decisão administrativa teve como fundamento legal o artigo 83, Códigos 121 e 122, do Decreto nº 44.844/2008, embasada pelo parecer jurídico de fls. 44/45, bem como pelo Auto de Fiscalização que descreveu de forma irrefutável as irregularidades cometidas pela autuada.

ATENUANTE - INAPLICABILIDADE

Pretende a Recorrente que seja aplicada a atenuante prevista no artigo 68, I, "a" do Decreto 44.844/2008, visto que prontamente se demonstrou empenhada em realizar todas as medidas de controle ambiental para que fossem cessadas as causas que deram causa a aplicação da penalidade.

Contudo, não se configurou a circunstância atenuante no caso em análise, uma vez que a alínea "a", do inciso I, art. 68 do Decreto nº 44.844/08, trata de efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação de degradação causada, se realizadas de modo imediato.

Na hipótese da alínea "a" o autuado não conseguiu demonstrar nos autos do processo administrativo através da documentação apresentada a efetividade das medidas adotadas para efetiva correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, nem mesmo a adoção de medidas de reparação ou de limitação da degradação causada realizadas de modo imediato, razão pela qual a atenuante não deverá ser aplicada.

No caso da atenuante prevista na alínea "f", o autuado não juntou nos autos do processo documentação apta a demonstrar que possui reserva legal averbada e preservada.

Por conseguinte, considerando que as alegações trazidas na peça recursal não são capazes de descaracterizar as infrações previstas no artigo 83, Códigos 121 e 122, do Decreto nº 44.844/2008, recomenda-se o indeferimento do presente Recurso e a conseqüente manutenção das penalidades.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria recomenda sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugere o **indeferimento** do presente recurso e a manutenção das penalidades de multas simples, com fundamento no artigo 83, Códigos 121 e 122, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2019



Fernanda Alcântara Ribeiro

Analista Ambiental da Procuradoria da FEAM



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM

REGISTRO: 740340/2010

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO

Nº 03842/2010

O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, no uso de suas atribuições, com base no inciso IX do Art. 5º da Lei nº 7.772, de 8 setembro de 1980, inciso VIII do Art. 4º da Lei nº 12.585, de 17 de julho de 1997 e de acordo com o inciso VIII do Art. 4º do Decreto nº 43.278, de 23 de abril de 2003 e Art. 2º da Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004, por meio de sua Sécetaria Executiva, AUTORIZA O FUNCIONAMENTO do empreendimento JSA MINERAÇÃO LTDA, CNPJ 19.565.878/0001-00, para a atividade EXTRAÇÃO DE ROCHA PARA PRODUÇÃO DE BRITAS COM OU SEM TRATAMENTO - GRANITO, DNPM Nº 830.330/2009, enquadrada na DN 74/2004 sob o código A-02-09-7, localizado na Estrada Soledade de Minas - Caxambu, KM 02, Sitio Serra Escura, Zona Rural, no Município de Soledade de Minas, no Estado de Minas Gerais, conforme processo administrativo nº 00259/2000/006/2010, em conformidade com normas ambientais vigentes.

Validade 4 (quatro) anos, com vencimento em 04/11/2014.

VARGINHA, 04 de novembro de 2010

VALÉRIA CRISTINA REZENDE

Superintendente Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Sul de Minas

A PRESENTE AUTORIZAÇÃO SOMENTE TEM VALIDADE ACOMPANHADA DO TÍTULO AUTORIZATIVO VÁLIDO EMITIDO PELO DNPM.

Esta autorização não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.

Avenida Manoel Diniz - 145 - Bairro Industrial JK - Varginha - MG
CEP 37062-480 - Tel: (35) 3229.1816 / 3229.1817

E-mail: supram.sul@meio.ambiente.mg.gov.br - Home page: www.semamg.gov.br

RECEBEMOS

05 / 11 / 10

SUPRAM SUL DE MINAS

CPF 051.363.766-43



Cwp

COMISSÃO DE LICENCIAMENTO SECRETARIA DO ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SECRETARIA DE LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS	Tipo de Licença: Autógrafa Nº de Documento: 403179/2010 A FCEI de Referência: F007850/2010
--	---

1 - IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO : (de acordo com o FCEI apresentado)

Empreendedor: JSA MINERAÇÃO LTDA CPF/CNPJ: 19.565.878/0001-00
DNPM: 830330/2009

Empreendimento: JSA MINERAÇÃO LTDA

Dados da atividade fim do empreendimento : extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento

Atividade Principal: Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento

Outras Atividades: Demais Atividades:

Município: SOLEDADE DE MINAS - MG

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

Nome do Responsável: JSA MINERAÇÃO LTDA

Endereço: AES SOLEDADE DE MINAS/CAXAMBU KM 02

Distr/Bairro ZONA RURAL

Município (s): SOLEDADE DE MINAS - MG

CEP: 37478-000

2 - Coordenadas geográficas de 1 ponto no local de intervenção do empreendimento em um dos formatos abaixo.

Formato LAT/LONG	LATITUDE			LONGITUDE		
	graus: [gla]	minutos: [mia]	segundos: [sla]	graus: [glo]	minutos: [mio]	segundos: [slo]
Formato UTM (X, Y)	DATUM: [datum]			FUSO: [fuso]		
X = [utm]	Y = [utm]			Meridiano Central: [meridiano central]		

Observação: Quando informar em Latitude e Longitude o DATUM é obrigatório, e quando expressa em formato UTM o DATUM, o FUSO e o Meridiano Central são obrigatórios.

3 - CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO CONFORME DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 74/04

CLASSE DO EMPREENDIMENTO: 1

4 - TIPO DE REGULARIZAÇÃO: AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO Processo Técnico: 00259/2000

Atividade: A-02-09-7 - Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento

Número DNPM/Ano: 830330/2009

Substância Mineral: GRANITO

Produção Bruta: 30000 t/ano

Franco de JC

5 - DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

5.1) Documentos a serem entregues para a formalização de processo (Esta documentação somente deverá ser apresentada após concessão de APEF e/ou outorga, no momento em que o empreendimento for iniciar seu funcionamento)

- FOBI - Formulário de Orientação Básica - Integrado / original
- FCEI - Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento - original assinado ou com assinatura eletrônica quando enviado pela internet.
- Procuração ou equivalente, que comprove vínculo com o empreendimento, da pessoa física que assina o FCEI (Quando for o caso)
- Requerimento de Autorização Ambiental de Funcionamento. (Conforme modelo emitido pelo site www.semam.mg.gov.br, anexo ao FOBI)
- Coordenadas geográficas de um ponto central do empreendimento em Latitude, Longitude ou em formato UTM.
- Declaração original da(s) Prefeitura(s) Municipal(is) informando que o local e o tipo de instalação estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos do município. (Conforme modelo emitido pelo site www.semam.mg.gov.br, anexo ao FOBI)
- Cópia do alvará de pesquisa/DNPM
- Ofício emitido pelo DNPM, solicitando a apresentação da AAF para posterior emissão da Guia de Utilização (Somente para pesquisa de ocorrência mineral ou ocorrência de grande volume).
- Recibo do pagamento - DAE
- Documento comprobatório da condição do responsável legal pelo empreendimento (Contrato Social, Escritura do Imóvel Rural, Cartão de Produtor Rural, etc)
- Termo de Responsabilidade (Conforme modelo emitido pelo site www.semam.mg.gov.br, anexo ao FOBI)
- Anotação de Responsabilidade Técnica (quitada) ou equivalente, do profissional responsável pelo funcionamento dos sistemas de controle ambiental (original), contemplando a atividade fim de licenciamento.
- Cópia e original de comprovante referente ao recibo de emolumento.

2 fotos imagens - tirar cópia